



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000219-60.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DRA. IVANA E EQUIPE ODONTOLOGICA LTDA e IVANA REGINA SOARES GARCIA, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: DRA. IVANA E EQUIPE ODONTOLOGICA LTDA E IVANA REGINA SOARES GARCIA
EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

VOTO nº 208.547

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração interpostos com o intuito de conferir efeito infringente à decisão, buscando alterar o resultado do julgado. A embargante alega necessidade de prequestionamento formal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração podem ser utilizados para modificar o julgado sob alegação de omissão, obscuridade ou contradição.

III. Razões de Decidir

3. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada que justifique a interposição dos embargos.

4. Os embargos de declaração não se prestam a alterar o julgado, salvo em casos excepcionais de erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não têm caráter infringente. 2. Não cabe ao órgão jurisdicional responder a questionários sobre pontos de fato ou matéria de direito já discutida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 535.

Jurisprudência Citada:

RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240; RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638; STJ, REsp 4.907-MG-EDcl, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90; STJ, REsp 16.497-SP – Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 859/865, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega a embargante que a decisão contém erro material, na medida em que não determinou a devolução dos valores pagos a maior durante o andamento da ação, tendo apenas considerado o cálculo do perito apurado somente até dezembro de 2022, sob o fundamento de que, “(...) para tanto, seria necessário reabrir-se instrução, complementar-se a prova pericial, apurar-se se teria após tal marco persistido a recorrida aplicando índices

de atualização abusivos, o que não pode ser admitido, pois tal submeteria o processo. Por ser desse modo, nada há para ser corrigido na decisão atacada, a qual fica aqui confirmada, inclusive, por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

É O RELATÓRIO.

Inexiste na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Verifica-se, aliás, que o intuito da embargante é o de conferir efeito infringente aos embargos, para o fim de ver alterado o resultado da decisão, o que não é permitido nesta via.

A esse propósito, conferir a seguinte jurisprudência:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240), sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Assim, toda a matéria aqui arguida já foi devidamente analisada e enfrentada no julgado, descabendo nova discussão.

Além disso, conforme posto nas próprias razões de embargos de declaração, ora analisadas, o recurso foi interposto também para o cumprimento formal do prequestionamento que diz a embargante ser aqui necessário. Portanto, está claro que não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado que necessitasse qualquer modificação ou esclarecimento.

De todo modo, o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotonio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator